



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 057-22PE

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Em 20 de dezembro de 2022, A Pregoeira, Sr.^a Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **057-22PE**, que possui como Objeto “**Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço empreitada de mão de obra, para atendimento as demandas das diversas secretarias do município de Matina - Ba**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 40.254.329/0001-01, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 057-22PE**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou impugnação no tocante a exigência da CAT do CRA.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Na seara devemos observar o que dispõe o Acórdão nº 1.524/2006:

(...) na elaboração de editais de licitação com recursos públicos federais, ao inserir exigência de comprovação da capacidade técnica (art. 30 da Lei n. 8.666/93), seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado assegurando-se de que a exigência não implicará em restrição do caráter competitivo do certame. Cumpre ressaltar que se trata de orientação compatível com o que preconiza o texto constitucional, uma vez que o art. 37, XXI dispõe expressamente que: “(...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Dessa forma, quando da elaboração do edital de licitação, o setor técnico competente deve exigir apenas os **documentos e atestados de qualificação técnica que sejam necessários e imprescindíveis para a escorreita execução do objeto contratual, sob pena de restrição da competitividade.**

Dessa seara, devemos nos atentar para o quanto disposto no art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ficando demonstrado que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, supre a necessidade de qualificação para o objeto em epígrafe, sendo restritivo para o objeto a exigência de CAT registrada no conselho.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **PROCEDENTE** a presente impugnação, **devendo ser retificado o edital para posterior prosseguimento.**

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 20 de dezembro de 2022.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira Oficial